

Atenção

O original se encontra
tra no 1º andar nas
caixas 185, 186, 187 e 188

19 76

Cópia
VOLUME 1-A

5 volumes
10 anexos
1 apenso



Superior Tribunal Militar

N.º 5.079

5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Sr. Ministro SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

DR. NELSON SAMPAIO

EM 14/6/77

RECURSO CRIMINAL

Recorrente: O Ministério Público Militar junto à 2a. Audi-
tória de Marinha da 1a. CJM

Recorrido: A Decisão do Conselho Especial de Justiça da 2a.
Auditoria de Marinha da 1a. CJM, que, julgando o
processo nº 148/73, considerou a Justiça Militar
incompetente para processar e julgar CESAR DE
QUEIROZ BENJAMIN

Advº Dr. Augusto Sussekind Moraes Rego

AUTUAÇÃO

Em 24 dias do mês de setembro de 1976

neste Superior Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Sr. Dr. Diretor Geral:

a) Mercedes dos Santos Braga
Oficial Judiciário

165
161

1870

Supervisor of the Forest

Department of the Interior

Washington, D.C.

1870

1870

1870

1870

1870

1870

OFÍCIO Nº 0440 /DPJ/375

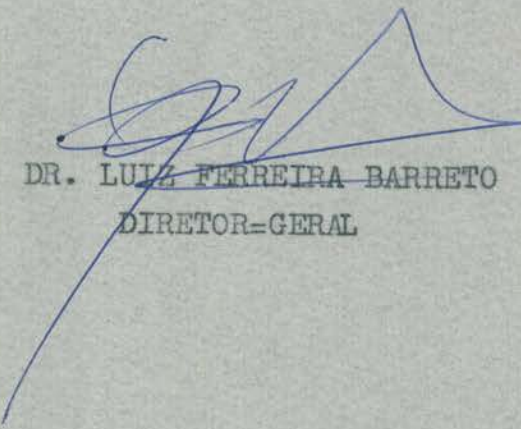
BRASÍLIA = D. FEDERAL

Em 19 de abril de 1977

SENHOR AUDITOR

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para os fins de direito, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal, os autos do Recurso Criminal nº 5 079, referente a CESAR DE QUEIROZ BENJAMIN, com 5 volumes, 10 anexos e 1 apenso.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.


DR. LUIZ FERREIRA BARRETO
DIRETOR-GERAL

AO EXMO. SR. DR. AUDITOR DA 2ª. AUDITORIA DA MARINHA DA 1ª. CJM
MINISTÉRIO DA MARINHA
RIO DE JANEIRO = RJ

gbt.

3
[Handwritten signature]

EMENTA - Art. 23 do Código Penal Comum. Aplicação subsidiária à Lei de Segurança Nacional das normas gerais do Código Penal Comum, por entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Exclusão da ação penal de réu menor de dezoito anos à data do crime.

Confirma-se a decisão recorrida, por seus fundamentos, negando-se provimento ao recurso do Ministério Público.

RELATOR : Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
 RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO À 2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM.
 RECORRIDA : A Decisão do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, que, julgando o Processo n. 148/73, considerou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar CESAR DE QUEIROZ BENJAMIN.
 ADVOGADO : Dr. Augusto Sussekind Moraes Rego.

Vistos e examinados estes autos, deles se verifica que da decisão do Conselho Especial de Justiça de fls. 1856/1869, que julgou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar o denunciado Cesar de Queiroz Benjamin, interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 516, letra e, do Código de Processo Penal Militar, o Dr. Procurador Militar junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

No Juízo da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ofereceu o Dr. Procurador Militar denúncia contra Cesar de Queiroz Benjamin e outros, como incursos no art. 27 e 39, incisos I e IV, do dec-lei n. 898/69.

O patrono de Cesar de Queiroz Benjamin reiteradamente pediu a sua exclusão da ação penal, visto ser menor à época dos fatos, fls. 1657, 1670 e fls. 1762, juntando com este último pedido, a ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário Criminal n. 1.217 e, posteriormente, às fls. 1796/1830, em sua íntegra, no qual decidiu o Pretório Excelso pela aplicação subsidiária à Lei de Segurança Nacional as normas gerais do Código Penal Comum.

Na audiência de fls. 1854, voltou o patrono do referido acusado a pedir a sua exclusão da ação penal, por ser a Justiça Militar incompetente para julgá-lo, em face de sua menoridade à época do crime e ex-vi do disposto no art. 23 do Código Penal Comum, pedido que foi atendido pelo Conselho Especial de Justiça, pela decisão de fls. 1856/1869, dando lugar ao recurso em sentido estrito, em cujas razões pede o Ministério Público a re-

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFEE COM O ORIGINAL

[Handwritten Signature]

Diretor de Divisão

forma da decisão.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria Geral representada pelo seu ilustre titular, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

Isto posto:

CONSIDERANDO que, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Considerando que inicialmente requereu, a defesa de Cesar de Queiroz Benjamin, a sua exclusão do processo, alegando ter o Egrégio S.T.M., julgado o peticionário inimputável e, por via de consequência, incompetente a Justiça Militar para processá-lo, encaminhando-o, ao Juizado de Menores, onde fora julgado e já cumprira a punição que lhe fora imposta;

Considerando que, embora de início, houvesse o M.P., concordado com a pretensão da defesa (fls. 1572), retificou, posteriormente, a sua posição, ao tomar conhecimento da existência de recurso interposto pela douta Procuradoria Geral da Justiça Militar, da decisão supramencionada, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, requerendo fosse decretada a prisão preventiva do acusado, a fim de que preso aguardasse,

"a decisão da Suprema Corte de Justiça" (fls. 1574/1575);

Considerando que o Conselho Especial de Justiça, examinando o pedido do M.P., decidiu, por maioria de votos, acolhê-lo, vencido o Juiz Auditor que entendeu ser incompetente a Justiça Militar para processar o acusado, pela inaplicabilidade do Código Penal Militar, como lei subsidiária à Lei de Segurança Nacional e, sim, o Código Penal Comum, face ao disposto no seu art. 10 (fls. 1593/1594, 1609/1612 e 1613/1615);

Considerando que a defesa carrou para os autos o Acórdão unânime da 2ª Turma (Criminal) do Colendo Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Recurso Criminal 1267, interposto pela douta Procuradoria Geral da Justiça Militar, e reiterou o pedido de exclusão do acusado da denúncia (fls. 1635/1636); e que o M.P., se insurgiu contra a pretensão da defesa:

"em face de não haver nos autos qualquer prova de haver passado em julgado o Acórdão do S.T.F., que denegou o Recurso Ordinário interposto pelo ilustre Procurador Geral do Ministério Público Militar, na Apelação nº 40.170 e, mesmo que o Acórdão em questão tivesse passado em julgado, necessário seria a sua publicação no Diário de Justiça, sem o que não estará sendo observada uma regra de direito processual penal indispensável" (fls. 1639);

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten Signature]

Diretor de Divisão

vindo o Conselho a, examinando o pedido da defesa, de exclusão do acusado do processo, bem como o recurso em sentido estrito, interposto contra a decretação da sua prisão preventiva, resolver: quanto à sua exclusão do processo, por maioria de votos, rejeitá-lo,"

"Aguardando o trânsito em julgado do vencedor Acórdão do S.T.F.",
vencido o Juiz Auditor pelas razões já expostas em seu voto contrário à prisão preventiva e, com referência ao recurso em sentido estrito, manter a decisão recorrida, ressalvado o voto do Juiz Auditor. (fls. 1657/1659);

Considerando que, juntando a defesa cópia da certidão de trânsito em julgado do respeitável Acórdão supracitado, e reiterando o pedido de exclusão do acusado do processo, houve por bem, o Conselho, rejeitar essa pretensão, por entender exaurida a sua competência, eis que pendia recurso em sentido estrito, perante o Egrégio S.T.M., de sua decisão, que decretara a prisão preventiva do acusado e reconheceu, portanto, a sua competência para processá-lo e julgá-lo (fls. 1695/1697 e 1701/1703);

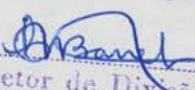
Considerando que a defesa trouxe, finalmente, aos autos, cópia do Acórdão do Egrégio Superior Tribunal Militar, negando provimento ao Recurso Criminal nº 5.005, interposto contra o decreto de prisão preventiva do acusado, do qual se infere não ter, a Egrégia Instância Castrense, abordado o tema da competência, dado o tipo do recurso, ressaltando todavia que ficava,

"...ressalvado (é óbvio) à defesa, o direito de aduzir novas considerações e, até mesmo, excepcionar o Juízo, como lhe aprouver. O que não se pode é, num recurso strictu sensu em que se pede o relaxamento de uma prisão preventiva, julgar-se ultra petita, extrapolando-se a natureza específica do pedido";

Considerando que, face à decisão supra, restaurada ficou a competência do Conselho, para o exame do pedido da defesa;

Considerando que os autos registram diversas manifestações, no sentido da inaplicabilidade do Código Penal Militar, como lei subsidiária, à Lei de Segurança Nacional; entre outras, a decisão da 2ª Auditoria da Aeronáutica (fls. 775); a promoção do ilustre Procurador Militar Mario Matos Cortez (fls 793/794); do Procurador Antonio Brandão Andrade (fls. 798); o despacho do Dr. Auditor Pedro Bulus (fls. 795 e 795V); o voto vencido do ilustre Juiz Auditor Substituto, Dr. Oswaldo Lima Rodrigues; bem como, pareceres dos Ilustres penalistas Profs. Roberto Lyra (fls. 787/792) e

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL


Diretor de Divisão

Benjamin Moraes (fls. 776 e 787), este último, evocando, em abono de suas conclusões, ensinamentos do grande penalista Nelson Hungria;

Considerando que, sufragando esse entendimento, manifestou-se pela primeira vez, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão proferido no Recurso Criminal 1217, em Tribunal pleno, contra o voto apenas do eminente Ministro Cordeiro Guerra (fls. 1796/1830), de decisão de 27 de novembro de 1975;

Considerando ainda que, decidindo o recurso 1267, impetrado contra o acusado Cesar Queiroz Benjamin, a 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, integrada pelos Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu e Moreira Alves, entendeu em voto unânime, em decisão datada de 9 de dezembro de 1975 ser aplicável o Código Penal Comum, como lei subsidiária, à Lei de Segurança Nacional, circunstância que leva a crer tenha, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, modificado o entendimento mantido anteriormente, pelo que se conclui ser, hoje, entendimento pacífico da Suprema Corte de Justiça, a aplicação subsidiária do Código Penal Comum, à Lei de Segurança Nacional (fls. 1674/1695);

Considerando finalmente que, tendo transitado em julgado o Acórdão supracitado, passou em julgado a decisão do Egrégio Superior Tribunal Militar, que considerou o acusado inimputável, remetendo-o ao Juizado de Menores, onde foi processado e já cumpriu a pena que lhe foi imposta, ocorrendo, desta forma, em relação ao acusado Cesar Queiroz Benjamin, coisa julgada;

Considerando tudo mais que dos autos consta, resolve, o Conselho Especial de Justiça, por maioria de votos, considerar-se incompetente para julgar o acusado, em face de sua menoridade, ao tempo em que foram praticados os fatos que lhe foram atribuídos na denúncia."

ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Superior Tribunal Militar, 15 de outubro de 1976.

JAS/. (a) Min. Ten. Brig. do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, Presidente.
 Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio, Relator.
 Min. Alm. Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.
 Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro.
 Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite.
 Min. Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos.
 Min. Ten. Brig. do Ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto, Vencido: dava provimento ao recurso do MP.
 Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.
 Min. Alm. Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.
 Min. Conv. Dr. G. A. de Lima Torres.
 Min. Conv. Gen. Div. Ruy de Paula Couto.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL



Diretor de Divisão

7
5.

"Fui Presente"

Dr. Ruy de Lima Pessoa, Procurador-Geral do Ministério Público Militar. Em 23/03/77.

Declaro, de acordo com Decisão do Tribunal tomada em Sessão de 19 de junho de 1970 (Ata da 35ª Sessão) e de acordo c/o art. 56 do R.I., que o Sr. Ministro Gen. Div. Florimar Campello foi voto vencido..

Brasília, em 16 de março de 1977.

Dr. Cláudio Rosière, Secretário do Tribunal Pleno.

HBC/

CONFERE

VISTO

DIRETOR DE DIVISÃO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

VISTO

CONFIRMA

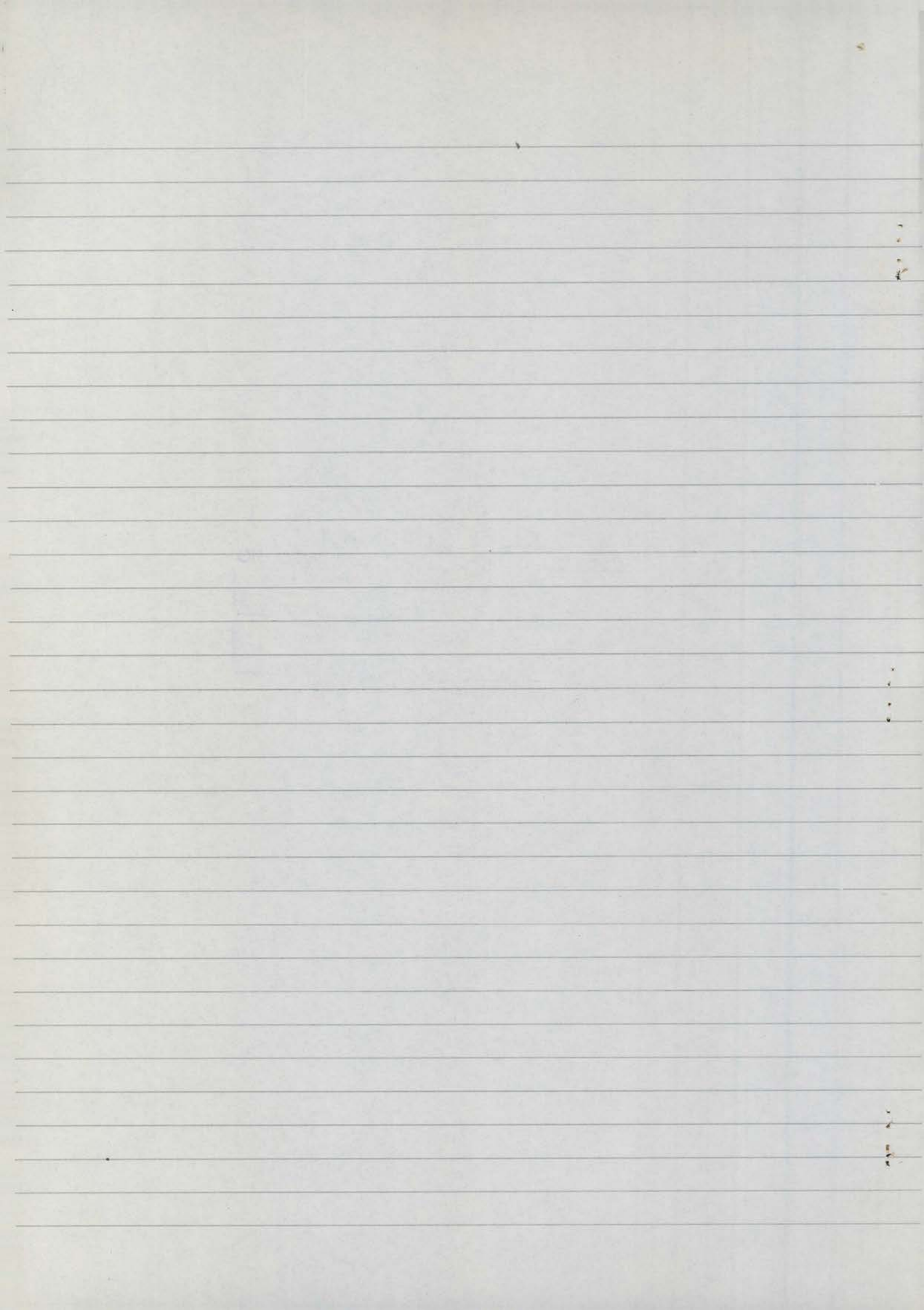
ORIGINE DE L'UNION

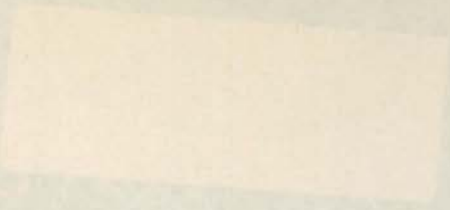
8

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
REMESSA

Aos 14 dias do mês de junho de 1977
faço remessa dos presentes autos ao Arquivo.

Lylda Felippes
Diretor da Div. Proc. Jud.





GK-1 Via-90006008818351

